

Acórdão: 22.965/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000773790-02  
Impugnação: 40.010144239-28  
Impugnante: Expresso Esteves Encomendas e Cargas Ltda.  
IE: 707091494.00-16  
Proc. S. Passivo: José Márcio Azevedo Orlando  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL.** Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS nos documentos fiscais relacionados com as prestações de serviço de transporte, com indevida utilização da isenção do imposto, em operações cujos tomadores do serviço eram contribuintes localizados em outra Unidade da Federação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de julho a dezembro de 2016, das seguintes irregularidades:

I) Apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido, em detrimento da apuração pelo regime de débito/crédito, condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

II) Falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviço de transporte, com utilização indevida da isenção do imposto, nas operações cujos tomadores do serviço eram contribuintes localizados em outra Unidade da Federação.

Exige-se: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 111/116.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 121, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 125/126.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 134.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 136, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 139.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a constatação, no período de julho a dezembro de 2016: I) da apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito em detrimento da utilização do crédito presumido, sem a existência prévia de autorização mediante regime especial; e, II) da falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviço de transporte, nas operações com tomadores do serviço localizados em outra Unidade da Federação.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVI e XXXVII, respectivamente, todos da Lei nº 6.763/75.

Passa-se à análise das irregularidades imputadas à Autuada:

#### **I – Da apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02**

A Impugnante exerce atividade de transporte rodoviário de cargas, e regra geral, deve apurar o imposto nas prestações de serviço de transporte pela sistemática do “crédito presumido”, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido nas prestações com débito do imposto, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos, conforme disposto no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02.

Não obstante, assegura-se ao Contribuinte prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito/crédito, desde que a opção seja formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização.

Até 31/03/06, a regra geral para apuração do imposto pelos prestadores de serviço de transporte era o sistema de débito/crédito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a partir de 01/04/06, o Estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, inciso II, § 2º, pela Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96 e pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma porcentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de porcentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Por sua vez, o Convênio ICMS nº 106/96 firmado no âmbito do Confaz, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário, tinha o seguinte conteúdo:

CONVÊNIO ICMS nº 106/96:

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no *caput* não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e

será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o Estado de Minas Gerais publicou, em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX:

RICMS/02 - Parte Geral:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Note-se, pela redação do dispositivo acima transcrito, não prosperar o argumento da Impugnante sobre a falta de orientação do poder público sobre a legítima forma de apuração do imposto a que estaria submetida, sendo devida a apropriação do crédito de ICMS que realizou. Afinal, os créditos destacados nas notas fiscais e lançados na sua regular escrita fiscal encontram-se entre aqueles para os quais, segundo a alínea “a” do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, há vedação expressa de utilização pelo contribuinte, sendo-lhe defeso alegar o desconhecimento das normas atinentes ao seu ramo de negócio.

Com sua entrada em vigor, a partir de 01/04/06, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, reiterando, nos termos do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02.

Conforme já destacado anteriormente, a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

Art. 75 -

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

Ao determinar que o contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir, o cumprimento das normas que já se encontram previstas na Parte Geral do RICMS/02, em seu art. 71, inciso I e/c seu § 14.

Entretanto, enfatize-se, a Autuada não fez a opção pela apuração pelo sistema normal de débito e crédito por meio de regime especial.

Importante ressaltar, que o procedimento não despreza o princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, a utilização do crédito presumido assegura esse direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos. No entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Verifica-se, pois, que a infração constatada pela Fiscalização está plenamente caracterizada nos autos e, assim, legítimas, por consequência, são as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Examine-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à multa isolada, observa-se que a conduta descrita na norma sancionatória enquadra-se, perfeitamente, à conduta da Impugnante apontada pela Fiscalização, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Destaque-se, mais uma vez, que o lançamento ora analisado, diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito por descumprimento das regras previstas no inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02.

Em relação à penalidade isolada cominada, convém mencionar, por oportuno, que o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, teve sua redação alterada pela Lei nº 22.549/17, de 30 de junho de 2017 e pela Lei nº 22.796/17, de 28 de dezembro de 2017. Confira-se:

Lei nº 22.549/17:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

(...)

Lei nº 22.796/17 (MG de 29/12/17 e retificado no MG de 03/02/18):

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a nova redação dada ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 passou a estabelecer limite máximo para todas as penalidades previstas no art. 55 da citada lei, com base no imposto incidente na operação ou prestação.

Nesse diapasão, deve-se analisar se é o caso da retroação benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

A Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75 foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto indevidamente apropriado, conforme previsto. Portanto, o *quantum* exigido é menor que o limite máximo estabelecido no novel § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente).

Assim, não há que se efetuar qualquer ajuste na sua exigência.

Por fim, importante reproduzir algumas decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais no mesmo sentido da presente autuação. Veja-se:

**ACÓRDÃO: 21.287/14/3ª RITO: SUMÁRIO**

PTA/AI: 01.000197245-33

IMPUGNAÇÃO: 40.010134603-15

IMPUGNANTE: TRANSCAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA

IE: 723155800.00-27

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROCEDEU A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO, O QUAL A AUTUADA NÃO REQUEREU. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA DO ART. 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**Acórdão: 21.317/14/3ª** RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000205746-04

IMPUGNAÇÃO: 40.010135322-78

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA.

IE: 001012342.00-16

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**Acórdão: 21.377/14/3ª** RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000203887-46

IMPUGNAÇÃO: 40.010135736-83, 40.010135960-47 (COOB.), 40.010135961-28

(COOB.)

IMPUGNANTE: TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

IE: 723155800.00-27

ANTÔNIO CARLOS BET (COOB.)

CPF: 043.923.608-81

SIMONE APARECIDA CANCIAN DE JESUS BET (COOB.)

CPF: 050.957.688-52

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROCEDEU A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO, O QUAL A AUTUADA NÃO REQUEREU. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO: 20.559/14/2ª** RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000206932-55

IMPUGNAÇÃO: 40.010135683-29

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA. - ME

IE: 001012342.00-16

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02 E, NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Conclui-se, portanto, que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes nesse item do Auto de Infração em comento.

### **II – Da falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviço de transporte, nas operações com tomadores do serviço localizados em outra Unidade da Federação, com a utilização indevida de isenção**

A Impugnante se insurge contra essa acusação fiscal sob o argumento de que as empresas tomadoras dos serviços de transporte relacionadas no Anexo V do Auto de Infração estão incorretas, que por um lapso não foram informados nos seus conhecimentos de transporte os reais tomadores, empresas devidamente cadastradas no estado de Minas Gerais, conforme comprovantes de situação cadastral juntados às fls. 42/45, portanto, em conformidade com a isenção na forma do disposto no item 199 da Parte I do anexo I do RICMS/02.

Com fulcro nessa tese da Defesa, a 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Autuada traga aos autos os conhecimentos de transporte relacionados com a autuação.

Em atendimento ao solicitado, a Impugnante alega, em apertada síntese, ser prestadora de serviço de transporte de cimento a granel entre estabelecimento mineiro (filial) para sua matriz localizada no estado de São Paulo, e que a prestação tem origem em contribuinte inscrito nesse estado, portanto, isenta do ICMS na forma da legislação vigente, conforme se comprova pelo Sped Fiscal constante dos autos.

Conforme consta nos autos, foi identificado pela Fiscalização nos referidos conhecimentos de transporte como tomador dos serviços, os destinatários. O fato é confirmado pela Autuada no tópico 1 (um) da peça de defesa, às fls. 40, quando afirma que por um lapso não foram corretamente informados os tomadores dos serviços sendo estes os remetentes dos produtos/mercadorias, os quais são inscritos em Minas Gerais.

Nesse contexto deve ser observado o que rege a legislação vigente. O art. 8º da Lei nº 6.763/75, assim determina:

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

(Grifou-se).

Do mesmo modo, a regulamentar o dispositivo retro, dispõe o art. 6º do RICMS/02:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Observa-se a existência, em ambos dispositivos, de ressalva quanto ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao caso negocial, albergado o interesse formal e controlístico, mesmo quando sob a consensual desoneração da tributação.

Para fins tributários, deve o tomador do serviço ser identificado no Conhecimento de Transporte de Cargas – CTCRC e no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), sendo essa identificação inclusive, condicionante ao aproveitamento do crédito do ICMS, quando for o caso, nos termos do art. 63, § 1º, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

§ 1º O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

I - no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

Conforme delineado nos autos, houve a informação de tomador do serviço localizado noutra Unidade da Federação, motivo da exação fiscal e da descaracterização da isenção do ICMS nas prestações, por contrária ao disposto no item 199 do Anexo I do RICMS/02, a saber:

|     |   |               |
|-----|---|---------------|
| 199 | Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que <u>figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado</u> , ressalvado o disposto no item 203 desta Parte. (Grifou-se) | Indeterminada |
|-----|---|---------------|

Ademais, a isenção acima enumerada deve ser manifestada mediante lavratura de opção no livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO)” e de subsequente comunicação à Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte mineiro, na forma do item 199.2 do mesmo dispositivo retromencionado. Veja-se o que diz a norma:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|       |   |  |
|-------|---|--|
| 199.2 | A isenção será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária a que estiver circunscrito. |  |
|-------|---|--|

Inconteste que nenhuma das duas particularidades acima dispostas e vinculadas à utilização da isenção, tomador do serviço de transporte inscrito e localizado nesse estado identificado no documento fiscal relativo à prestação (item 199) e manifesta formalização da opção (item 199.2), foram comprovadas pela Impugnante. De forma diversa, ela própria afirma ter identificado nos conhecimentos de transporte, tomadores localizados noutro estado e mesmo diante de medida elucidativa interposta pela Câmara de Julgamento desse Conselho (fls. 121), não carrega aos autos provas em contrário.

Inaceitável a discordância das acusações fiscais ser suficiente para elidi-las e muito menos a mera alegação de erro formal no preenchimento dos documentos fiscais levantado após configurada a ação fiscal. Necessária a apresentação de prova formal com a demonstração da verdade material para a alteração do crédito tributário formalizado.

Assim, para esse item da acusação fiscal, também incorreta a cobrança do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 e, ainda, da Multa Isolada estabelecida no inciso XXXVII do mesmo dispositivo legal, em perfeita identificação de subsunção da norma aos fatos, como se verifica:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Semelhante ao item I da peça fiscal alhures tratado, há também nesse caso, a alteração do dispositivo legal punitivo de forma mais benéfica ao Contribuinte e, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplicou-se a penalidade acima em consequência do traçado pela Lei nº 22.549/17, de 30 de junho de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

CC/MG